

?

**Seção de Legislação do Município de Rio Claro / SP**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 08/11/2005**  
**Promulgada em 08 de novembro de 2005.**

**[ÍNDICE SISTEMÁTICO]**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO APROVOU E A MESA PROMULGA NOS TERMOS DO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PREÂMBULO

O Povo de Rio Claro, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da União e do Estado de São Paulo e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, promulga, por seus representantes, a:

TÍTULO I - DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

**Art. 2º** Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, na forma da Lei.

**Art. 3º** O Município de Rio Claro reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendendo as normas constitucionais.

**Parágrafo único.** A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I** - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor para todos;
- II** - pelo plebiscito;
- III** - pelo referendo;
- IV** - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V** - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI** - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

## TÍTULO II - DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§ 1º O governo municipal é constituído pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, vedada à delegação de poderes entre si.

§ 2º O Município será administrado:

**I** - com transparência dos atos e ações dos seus governantes;

**II** - com moralidade;

**III** - com participação popular nas decisões;

**IV** - com descentralização administrativa.

§ 3º Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares.

**Art. 5º** O Município de Rio Claro tem como cores oficiais o azul e o branco e como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino, o Gabinete de Leitura, o Jardim Público e a Orquídea *Cattleya Ioddigesii Lindl*, estabelecidos em Lei Municipal.

**Parágrafo único.** Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do Brasão Oficial e da Orquídea *Cattleya Ioddigesii Lindl*, poderão constar opcionalmente, os logotipos relativos ao Gabinete de Leitura e ao Jardim Público.

**Art. 6º** O Município de Rio Claro buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

**Art. 7º** Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 8º** O Município tem como competência privativa:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - legislar sobre o plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

**III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

**IV** - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual;

**V** - organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma direta; se indireta, por:

**a)** outorga as suas autarquias, entidades paraestatais ou fundações;

**b)** outorga a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

**VI** - legislar sobre política tarifária;

**VII** - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

**a)** determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;

**b)** fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) determinar as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos.

**VIII** - dispor sobre os bens:

a) que lhe pertençam: administrar, utilizar e alienar;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social, desde que o ato seja devidamente fundamentado e justificado.

**IX** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**X** - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção e destinação do lixo domiciliar, regulamentando a de outros resíduos de qualquer natureza;

**XI** - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, naquilo que for de sua competência;

**XII** - administrar o serviço funerário, cemitérios municipais e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

**XIII** - disciplinar e fiscalizar a afixação de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XIV** - dispor sobre o registro, vacinação, captura, guarda e destino dos animais apreendidos;

**XV** - dispor sobre depósito e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

**XVI** - organizar o quadro e instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

**XVII** - estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos;

**XVIII** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento;

**XIX** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

**XX** - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as normas estadual e federal;

**XXI** - identificar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, interditando e determinando sua recuperação e/ou demolição, após parecer dos órgãos competentes;

**XXII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços da administração Direta e Indireta, inclusive as dos seus concessionários;

**XXIII** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

**XXIV** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

**XXV** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXVI** - organizar os serviços de abastecimento, em especial, mercados, feiras-livres e abatedouros;

**XXVII** - regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos, diversões e lazer públicos.

**Parágrafo único.** O Município deverá, no que lhe couber, suplementar a legislação federal e estadual.

**Art. 9º** O Município tem como competência comum com a União e o Estado as seguintes atribuições:

**I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o

patrimônio;

**II** - prestação de proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através de Conselho Municipal próprio, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

**IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VIII** - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

**IX** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**X** - promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XI** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e de educação ambiental;

**XII** - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 10.** O Município tem como competência concorrente com a União e o Estado as seguintes atribuições:

**I** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**II** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assistência integral à saúde da população, zelando pela sua qualidade;

**III** - prover sobre a prevenção e extinção de incêndios;

**IV** - promover a orientação e defesa do consumidor;

**V** - fiscalizar as condições sanitárias dos locais de vendas ao consumidor e dos gêneros alimentícios, na forma da Lei;

**VI** - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego público, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

**VII** - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

**VIII** - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais, em especial os portos de areia e extração de argila, calcário e outros em seu território, desde que apresentados laudos ou parecer técnico de órgãos competentes, na forma da lei, para provar que o projeto:

*a)* não infringe as normas previstas;

*b)* não acarretará qualquer dano à paisagem, à flora, à fauna ou aos bens públicos;

*c)* não causará o rebaixamento do lençol freático;

*d)* não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas e nem erosão.

**Art. 11.** O Município tem como competência suplementar criar e organizar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, de acordo com as leis em vigor.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

**Art. 12.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal de Rio Claro - SP será composta por 19 (dezenove) Vereadores, observados os limites constitucionais. **(NR)** *(parágrafo com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 09.02.2015)*

~~**Art. 12.** (...)~~

~~**Parágrafo único.** A Câmara Municipal de Rio Claro será composta por 12 (doze) Vereadores, observados os limites constitucionais. *(redação original)*~~

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 13.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações, os fundos e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 14.** Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

**I** - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

**II** - legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

**III** - legislar sobre política tarifária;

**IV** - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**V** - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

**VI** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**VII** - autorizar a concessão de serviços públicos;

**VIII** - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

*a)* o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

*b)* a sua alienação.

**IX** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**X** - dispor sobre a criação e organização de distritos, mediante plebiscito;

**XI** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica, fundos, fundações, empresas públicas e paraestatais, fixando os respectivos vencimentos;

**XII** - criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;

**XIII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento, em especial, planejamento, controle, uso e parcelamento do solo;

**XIV** - delimitar o perímetro urbano;

**XV** - legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XVI** - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, a serem celebrados pela Prefeitura Municipal com os Governos, Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público, privado ou particular;

**XVII** - normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;  
**XVIII** - votar projetos de lei de iniciativa popular de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

**XIX** - disciplinar a participação da população junto ao Poder Público Municipal.

**XX** - Os acordos das dívidas contraídas no mandato em exercício devem ficar condicionados as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 025, de 09.02.2015)*

**Art. 15.** Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I** - eleger sua Mesa, constituir as Comissões, bem como destituí-las na forma regimental;
- II** - elaborar seu Regimento Interno;
- III** - dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos internos e seu funcionamento;
- IV** - movimentar livremente seu orçamento entre as categorias funcionais;
- V** - prover a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração;
- VI** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- VII** - conceder licença aos Vereadores;
- VIII** - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de seu respectivo cargo;
- IX** - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- X** - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma estabelecida pela Constituição Federal;
- XI** - receber e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito e apreciar seus relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XII** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, fundações, fundos e empresas públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional;
- XIII** - convocar por si ou qualquer de suas Comissões através de comunicação ao Prefeito Municipal, os secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundos e fundações públicas para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa do Prefeito Municipal, a ausência dos convocados sem justificativa;
- XIV** - solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre atos de sua competência privativa;
- XV** - requisitar informações ao Secretário do Município, através de notificação ao Prefeito Municipal, sobre assunto relacionado com sua pasta, importando em infração político-administrativa do Prefeito Municipal a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias das informações solicitadas, bem como o fornecimento de informações falsas;
- XVI** - deliberar sobre referendo e plebiscito;
- XVII** - disciplinar a participação da população junto ao Poder Legislativo Municipal;
- XVIII** - zelar pela preservação de sua competência legislativa face à atribuição normativa de outro poder, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, ou os limites da delegação legislativa;
- XIX** - criar Comissões Especiais de Inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que as requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;
- XX** - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito e declarar extintos seus mandatos;
- XXI** - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XXII** - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial;

**XXIII** - convidar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal em exercício para prestarem esclarecimentos, aprazando o dia e a hora para comparecimento.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

### Seção III - Dos Vereadores

**Art. 16.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e na ata de posse.

**Art. 17.** O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído o subsídio dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, consoante dispõe a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 18.** O Vereador poderá licenciar-se ou ausentar-se somente:

- I** - para desempenhar missão de caráter transitório;
- II** - por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante e paternidade;
- III** - para tratar de interesses particulares, no prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV** - para assumir função pública em caráter de confiança.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara Municipal e, nos demais casos, pela Mesa.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos II e IV recebe seu subsídio; no caso do inciso III, nada recebe.

**Art. 19.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

**Parágrafo único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre provas que lhes confiaram ou sobre elas receberam informações.

**Art. 20.** O Vereador não poderá:

- I** - desde a expedição do diploma:

a) Firmar, manter em nome próprio ou possuir qualquer grau de parentesco em linha reta ou colateral, inclusive conjugal, com pessoa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundo, fundação, ou empresa contratada para realização de serviços ou obras para o Poder Público Municipal; **(NR)** (alínea com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 11.06.2012)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

**II** - desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa ou possuir qualquer grau de parentesco em linha reta ou colateral, inclusive conjugal, com pessoa que o seja, e que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundo, fundação ou empresa concessionária de serviço público ou nela exercer função remunerada; **(NR)** (alínea com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 11.06.2012)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 20.** (...)

~~**I** (...)~~

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundo, fundação ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~**II** (...)~~

~~a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; (redação original)~~

**Art. 21.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias ou das reuniões das Comissões Permanentes, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - por decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

**VII** - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro do Poder Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

**Art. 22.** Não perderá o mandato o Vereador:

**I** - investido em cargo de confiança demissível "ad nutum" na esfera da administração municipal, estadual ou federal, devidamente licenciado;

**II** - ausente ou licenciado pela Câmara Municipal:

- a) por motivo de doença, licença-gestante ou paternidade;
- b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular, nos casos do inciso I;
- c) licença do titular por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso I deste artigo, será facultado ao Vereador optar pela remuneração.

**Art. 23.** Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

**Parágrafo único.** O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

**Art. 24.** No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos responsáveis, na forma desta Lei.

#### Seção IV - Da Mesa da Câmara Municipal

**Art. 25.** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Art. 26.** Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal e, em segundo escrutínio, por maioria simples.

§ 2º É permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas pela Mesa eleita.

**Art. 27.** Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Art. 28.** A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á até o dia 15 de dezembro, 2ª Sessão Legislativa (20 Ano de Mandato) e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 10 de janeiro do ano subsequente.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

**Art. 29.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

**Art. 30.** O presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da

Câmara Municipal;

**III** - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

**IV** - quando tratar de matéria secreta.

**Parágrafo único.** O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

**Art. 31.** Compete à Mesa da Câmara Municipal propor ação direta de inconstitucionalidade.

#### Seção V - Da Sessão Legislativa

**Art. 32.** Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual ordinária reunir-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das denominadas "leis de meio".

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Art. 33.** As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante:

§ 1º As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela, ou por requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que a compõem, na forma regimental.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o uso da Tribuna Livre pela população durante as sessões.

**Art. 34.** No período do recesso, a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

**I** - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

**II** - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal para reunir-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### Seção VI - Das Comissões

**Art. 35.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos anualmente com direito à reeleição.

§ 3º Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

**I** - dar parecer em projetos de lei, de resoluções, de decreto legislativo e em todos os outros assuntos submetidos a sua apreciação, na forma do Regimento Interno;

**II** - convocar secretários municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista, fundo e fundações mantidas pelo Município para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;

**III** - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem

como a sua execução;

**IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** - zelar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem disposições legais;

**VI** - solicitar o depoimento de autoridades e de qualquer cidadão;

**VII** - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**VIII** - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

**IX** - solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos inerentes à administração pública;

**X** - solicitar pareceres, sempre que julgar necessários, de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica;

**XI** - proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo requisitar de seus responsáveis a expedição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 4º A recusa ou o não atendimento das convocações previstas no inciso II deste artigo, sem justificativa adequada, caracterizará responsabilidade, de acordo com a Lei.

**Art. 36.** As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, com aprovação do Plenário e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no parágrafo 1º do artigo anterior, no que lhes couber, poderão;

**I** - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos;

**III** - comparecer aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

**I** - determinar as diligências que reputarem necessárias;

**II** - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**III** - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º O não atendimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação.

§ 4º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

**Art. 37.** Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa na Câmara Municipal, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 38.** A Câmara Municipal terá entre suas Comissões Permanentes a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

**Parágrafo único.** A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana terá a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções.

**Art. 39.** A Câmara Municipal terá dentre suas Comissões Permanentes a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças.

## CAPÍTULO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO

### Seção I - Disposição Geral

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - decretos legislativos;
- V** - resoluções.

### Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica

**Art. 41.** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito;
- III** - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### Seção III - Das Leis

**Art. 42.** A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Art. 43.** As Leis Complementares serão aprovadas de acordo com o quorum fixado nesta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo consideram-se Leis Complementares:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de Obras;

**III** - Código de Postura;

**IV** - Código Sanitário;

**V** - Plano Diretor de Desenvolvimento;

**VI** - Política Tarifária;

**VII** - As que disciplinem a criação de cargos, funções ou empregos públicos; regime único e estatuto dos servidores municipais.

§ 2º Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

**I** - Matéria Tributária;

**II** - Código Sanitário;

**III** - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta e indireta, bem como sua remuneração;

**IV** - Concessão de serviço público;

**V** - Autorização para obtenção de empréstimo de instituição particular incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Município;

**VI** - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

**VII** - Aquisição de bens imóveis por doação onerosa ou com encargo;

**VIII** - Criação, organização, supressão de distritos e sub-prefeituras.

§ 3º Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alterações das seguintes matérias:

**I** - Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

**II** - Plano Diretor de Desenvolvimento;

**III** - Zoneamento e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

**IV** - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**V** - Aprovação de representação solicitando plebiscito para alteração do nome do Município;

**VI** - Destituição de componentes da Mesa;

**VII** - Código de Obras e Edificações;

**VIII** - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

**IX** - Concessão de direito real de uso;

**X** - Alienação de bens imóveis;

**XI** - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 44.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

**I** - Ao Vereador;

**II** - Às Comissões da Câmara Municipal;

**III** - Ao Prefeito;

**IV** - Aos Cidadãos.

**Art. 45.** Os projetos de leis serão discutidos e votados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do "caput" deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independentemente de pareceres.

§ 2º O prazo do "caput" deste artigo não corre no período de recesso.

**Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

**I** - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

**II** - Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

**III** - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**IV** - Matéria tributária e orçamentária.

**Art. 47.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.

§ 1º A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara Municipal.

§ 3º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, garantida a defesa em plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independentemente de pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

**Art. 48.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando a matéria orçamentária;

**II** - Salvo os que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

**Art. 49.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada, sem que dela conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 50.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos salvo os de codificação encaminhados a Câmara Municipal, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Se a Câmara Municipal não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.

**Art. 51.** O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

*a)* sanciona-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis, publicando-o imediatamente;

*b)* deixa decorrer aquele prazo, importando o silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal;

*c)* veta-o total ou parcialmente.

**Art. 52.** O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara Municipal, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionada a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento. O quorum para rejeição do veto obedecerá aos seguintes critérios:

*a)* maioria absoluta, quando a matéria votada dependeu de maioria simples para aprovação;

*b)* 2/3 (dois terços), quando a matéria votada dependeu de maioria absoluta ou quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que sancione a lei em 48 (quarenta e oito) horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 7º A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em decorrência de:

*a)* sanção tácita pelo Prefeito Municipal, prevista na letra "b" do artigo 51 ou no caso de rejeição do veto total quando tomará um número em sequência aos existentes;

*b)* veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

**Art. 53.** Os prazos para a discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

**Art. 54.** A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

#### Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

**Art. 55.** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

*a)* decreto legislativo, de efeito externo;

*b)* resolução, de efeito interno.

**Parágrafo único.** Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 56.** O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

### CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I - Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal

**Art. 57.** Compete à Procuradoria Judicial da Câmara Municipal exercer representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A Mesa da Câmara Municipal, através de projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria Judicial, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de assessor-técnico legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

#### Seção II - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 58.** Obedecendo às normas regulamentares, o Município organizará a sua contabilidade, registrando atos, fatos e documentos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, para controle da fiscalização interna do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**Art. 59.** A despesa somente será ordenada ou realizada com existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

**Art. 60.** A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 61.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará, trimestralmente, ao Poder Legislativo, a caracterização sobre o Município, suas finanças, por unidade orçamentária, devendo constar do demonstrativo:

**I** - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

**II** - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

**III** - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento, já atualizados por suas alterações;

**IV** - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

§ 1º Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal organizará a sua contabilidade e procederá, na forma e nos termos deste artigo, publicando seus relatórios e balanços.

**Art. 62.** As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, instaladas no Município, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 63.** O Prefeito Municipal fará publicar, diariamente, por edital afixado na Prefeitura e na Câmara Municipal, em local visível ao público, o movimento de caixa do dia anterior e enviará mensalmente o balancete da receita e despesa ao Poder Legislativo.

**Art. 64.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade de utilidade que arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda.

§ 2º Os órgãos e pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

**Art. 65.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cabendo-lhe:

**I** - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

**II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público;

**III** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão do pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**IV** - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso II.

**Art. 66.** As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO

### Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

**Art. 67.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

**Art. 68.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal ficam impedidos de assumir o respectivo cargo caso não cumpram a exigência do parágrafo anterior.

**Art. 69.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

**I** - Firmar, manter em nome próprio ou possuir qualquer grau de parentesco em linha reta ou colateral, inclusive conjugal, com pessoa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundo, fundação, ou empresa contratada para realização de serviços ou obras para o Poder Público Municipal; **(NR)** (*inciso com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 11.06.2012*)

**II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

**III** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**IV** - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades referidas no inciso I;

**V** - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa ou possuir qualquer grau de parentesco em linha reta ou colateral, inclusive conjugal, com pessoa que o seja, e que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundo, fundação ou empresa concessionária de serviço público ou nela exercer função remunerada. **(NR)** (*inciso com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 11.06.2012*)

**Parágrafo único.** Ao Vice-Prefeito Municipal, desde que não esteja no exercício do cargo de Prefeito Municipal, fica garantido o exercício de função em cargo de confiança do Prefeito Municipal.

**Art. 69.(...)**

~~— I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~— V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.~~

~~— Parágrafo único.(...) (redação original)~~

**Art. 70.** O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

**Art. 71.** Para concorrer a outro cargo, o Prefeito Municipal deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

**Art. 72.** O Prefeito Municipal será substituído no caso de impedimento, e sucedido, na vaga ocorrida após a posse, pelo Vice-Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito Municipal auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais, destinando-lhe gabinete na Prefeitura Municipal.

**Art. 73.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, nos primeiros 3 (três) anos de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara Municipal e far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**Art. 74.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara Municipal, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

**Art. 75.** O Prefeito e Vice-Prefeito Municipal não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, sob pena de perda do cargo:

**I** - O Prefeito Municipal não poderá se ausentar por período superior a 15 (quinze) dias.

**II** - O Vice-Prefeito Municipal não poderá se ausentar por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 76.** O Prefeito Municipal poderá licenciar-se:

**I** - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

**II** - quando impossibilitado ao exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante ou paternidade;

**III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, em uma única vez, no mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, devidamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito Municipal licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração na íntegra.

§ 3º Quando licenciado para interesses particulares, inciso III, o Prefeito Municipal não fará jus à remuneração e nem à verba de representação.

**Art. 77.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei da iniciativa da Câmara Municipal na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

**Art. 78.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão residir no Município de Rio Claro.

## Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal

**Art. 79.** Compete ao Prefeito Municipal:

- I** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II** - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito Municipal, secretários municipais e diretores em geral, a administração municipal, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e os atos oficiais, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V** - prover cargos e funções municipais, praticar os atos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VI** - nomear e exonerar os secretários municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como nomear os diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- VII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX** - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- X** - apresentar a Câmara Municipal, até 100 (cem) dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;
- XI** - apresentar a Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município e das obras de serviços municipais;
- XII** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII** - celebrar convênios com prévia autorização legislativa;
- XIV** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei;
- XV** - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XVI** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XVII** - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XVIII** - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XIX** - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência;
- XX** - enviar a Câmara Municipal, dentro dos prazos fixados nesta Lei Orgânica, projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XXI** - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão de serviços públicos;
- XXII** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e à da Mesa da Câmara Municipal, bem como os balanços do exercício findo;
- XXIII** - colocar à disposição da Câmara:
  - a)** dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só

vez, observados os limites do duodécimo;

**b)** até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

**XXIV** - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações e alterações de vias e logradouros públicos;

**XXV** - aprovar, através do departamento competente, projetos de edificações, planos de parcelamento do solo, arruamento e zoneamento urbano;

**XXVI** - decretar estado de emergência ou de calamidade pública;

**XXVII** - propor ação direta de inconstitucionalidade;

**XXVIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

**XXIX** - decretar e fazer intervenção nas autarquias, fundações, empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

**XXX** - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

**XXXI** - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, e dentro de 30 (trinta) dias as solicitadas pelos Conselhos e/ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referente aos negócios públicos do Município;

**XXXII** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no recesso legislativo;

**XXXIII** - administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

**XXXIV** - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXV** - solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

**XXXVI** - Enviar projeto de lei à Câmara fixando as tarifas de água e esgoto e, os preços de serviços cobra dos pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto para vigor em 19 de julho de cada ano; **(NR)** *(inciso com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.527, de 30.12.1992)*

**XXXVII** - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 79. (...)**

~~—XXXVI— enviar projeto de lei à Câmara Municipal fixando as tarifas de água e esgoto e os preços de serviços cobrados pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto —DAAE—, para vigor em 1º de julho de cada ano;~~

~~—XXXVII— (...)~~ *(redação original)*

Seção III - Da responsabilidade do Prefeito Municipal

**Art. 80.** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e as infrações instituídas em lei e, especialmente:

**I** - a existência do Município;

**II** - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos;

**III** - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

**IV** - a probidade da administração;

**V** - a lei orçamentária;

**VI** - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

**Art. 81.** As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão submetidas a exame da Câmara Municipal.

§ 1º Consideram-se infrações político-administrativas:

**a)** não prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;

**b)** deixar de cumprir o disposto no inciso X e XXIII, do artigo 79, desta Lei Orgânica;

**c)** impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

**d)** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar

dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente instituídas;

*e)* retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

*f)* deixar de apresentar a Câmara Municipal, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

*g)* descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

*h)* praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência e omitir-se na sua prática;

*i)* omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

*j)* ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se das funções, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

*k)* proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedentes.

#### Seção IV - Dos Secretários Municipais

**Art. 82.** Os secretários municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito Municipal, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

**Art. 83.** Os secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

§ 1º O Secretário não poderá: **(AC)** (*parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 11.06.2012*)

**I** - Firmar, manter em nome próprio ou possuir qualquer grau de parentesco em linha reta ou colateral, inclusive conjugal, com pessoa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundo, fundação, ou empresa contratada para realização de serviços ou obras para o Poder Público Municipal;

**II** - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa ou possuir qualquer grau de parentesco em linha reta ou colateral, inclusive conjugal, com pessoa que o seja, e que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundo, fundação ou empresa concessionária de serviço público ou nela exercer função remunerada.

§ 2º Para concorrerem a cargos eletivos, os secretários municipais deverão desincompatibilizar-se até 6 (seis) meses antes do pleito. **(Nota)** (*Este é o original parágrafo único, renumerado para § 2º, de acordo com o acréscimo do parágrafo anterior.*)

**Art. 84.** Compete a cada secretário municipal, especialmente:

**I** - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

**II** - cumprir os atos assinados pelo Prefeito Municipal;

**III** - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

**IV** - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria;

**V** - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

**VI** - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

**VII** - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

**VIII** - receber os representantes das Associações de Moradores, dos Conselhos e outras entidades da sociedade civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando-as à consideração do Prefeito

Municipal.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

#### Seção V - Dos Distritos

**Art. 85.** Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito Municipal e aprovados pela Câmara Municipal, Distritos, Administrações Regionais ou equivalentes.

**Art. 86.** Os Distritos ou equivalentes têm função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

**Art. 87.** As atribuições serão delegadas pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições dos secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

#### Seção VI - Da Procuradoria Geral do Município

**Art. 88.** A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável, direta ou indiretamente, pela advocacia do Município e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

**Art. 89.** A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

- I** - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral;
- III** - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV** - preparar petições de ação direta de inconstitucionalidade, pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;
- V** - promover a cobrança da dívida ativa municipal;
- VI** - propor ação pública representando o Município;
- VII** - opinar sobre as controvérsias administrativas entre a Fazenda Pública e os contribuintes;
- VIII** - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

**Parágrafo único.** O Procurador Geral será de livre nomeação do Prefeito Municipal, devendo recair a escolha preferencialmente entre um dos procuradores do quadro.

**Art. 90.** Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, fundações e os de regime especial, bem como a assistência judiciária gratuita do Município e o Órgão de Defesa do Consumidor.

**Art. 91.** As autoridades municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões, documentos e tudo o que for solicitado pela Procuradoria Geral.

## TÍTULO IV - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 92.** A administração pública direta, indireta e fundacional, empresas públicas e de economia mista de qualquer dos poderes do Município, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, transparência e participação popular.

**Art. 93.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações, e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterà a previsão de seu custo e de seus objetivos, na forma da lei.

§ 3º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 4º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e aos Conselhos, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 5º As empresas públicas municipais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

§ 6º Verificada a violação ao disposto neste artigo, cabe a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 7º O não cumprimento do disposto neste artigo implica em responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

**Art. 94.** Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 95.** Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Art. 96.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

**Art. 97.** Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna da Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 98.** A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação, depende de prévia aprovação, por 2/3 (dois terços), da Câmara Municipal.

Seção II - Das Leis e dos Atos Administrativos

Subseção I - Da Publicação

**Art. 99.** As leis e atos administrativos externos deverão ser afixados na sede do órgão e publicados no órgão oficial do Município, quando existir, ou nos órgãos de imprensa local, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. § 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Subseção II - Do Registro

**Art. 100.** O Município de Rio Claro terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I** - Termo de compromisso e posse;
- II** - Declaração de bens;
- III** - Atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV** - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V** - Cópia de correspondência oficial;
- VI** - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII** - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII** - Contratos de servidores;
- IX** - Contratos em geral;
- X** - Contabilidade e finanças;
- XI** - Concessões e permissões de bens móveis e serviços;
- XII** - Tombamento de bens imóveis;
- XIII** - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Subseção III - Da Forma

**Art. 101.** Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I** - DECRETO NUMERADO em ordem cronológica nos seguintes casos:
  - a*) regulamentação de leis;
  - b*) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - c*) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - d*) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

*e)* aprovação de regulamento ou de regimento;  
*f)* permissão de uso de bens e serviços municipais;  
*g)* medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;  
*h)* criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

*i)* normas de efeitos externos, não privativos de lei;

*j)* fixação e alteração de preços.

**II - PORTARIA**, nos seguintes casos:

*a)* provimento e vacância dos cargos (empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;

*b)* lotação e relotação nos quadros do pessoal;

*c)* autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

*d)* abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

*e)* outros casos determinados em lei ou decreto.

**Parágrafo único.** Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

### Seção III - Das Certidões

**Art. 102.** A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita.

§ 2º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

### Seção IV - Dos Bens Municipais

**Art. 103.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 104.** Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

**Art. 105.** Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 106.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** A denominação dos bens imóveis municipais só poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio.

**Art. 107.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência. A concorrência será dispensada nos seguintes casos:

*a)* Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, exceto se o donatário for

o Estado ou a União. **(NR)** *(aliena com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 19.12.2014)*

*b)* permuta.

**II** - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

*a)* doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

*b)* permuta;

*c)* ações, que serão vendidas em Bolsa, por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

§ 1º O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades públicas governamentais ou assistenciais.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Dependerá de licitação, nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, havendo mais de um proprietário de imóveis lindeiros.

**Art. 107.** (...)

~~**I** (...)~~

~~*a)* doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; *(redação original)*~~

**Art. 108.** A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de prévia avaliação, concorrência, autorização legislativa e interesse público devidamente justificado.

**Art. 109.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, respeitando o disposto em sentido contrário, estabelecido nesta lei.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, com prazo inicial de até 03 (três) anos, podendo ser renovada, por mais 02 (dois) anos, no máximo, se ocorrer conveniência ou interesse superveniente da comunidade.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

**Art. 110.** Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio, se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de doação.

## Seção V - Das Obras e dos Serviços Públicos

**Art. 111.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

*a)* assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

*b)* permitida somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º O Município adotará como norma licitatória as legislações estadual e municipal.

§ 2º A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 3º Os membros integrantes das Comissões de Licitação do Município deverão ser substituídos anualmente pela autoridade competente.

§ 4º Todas as licitações, no Município de Rio Claro, deverão obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação aos instrumentos convocatórios, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, do procedimento formal, do sigilo na apresentação das propostas e da adjudicação compulsória.

§ 5º Os limites adotados na legislação vigente para as diversas modalidades de licitação, no Município, deverão obedecer ao princípio de igualdade entre a administração direta, indireta, fundacionais e empresas públicas.

**Art. 112.** As licitações de obras e serviços públicos deverão ser processadas com a indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto e do seu cronograma físico-financeiro, que permita a definição de seu objetivo e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

**Art. 113.** Na elaboração de projetos em áreas de proteção ambiental, bem como patrimônio histórico-cultural, participarão, obrigatoriamente, as comunidades, bem como os Conselhos Municipais das áreas específicas, afetadas pelas obras e serviços públicos projetados, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 114.** Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário, no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

*a)* autorização legislativa;

*b)* licitação.

§ 3º A lei disporá sobre:

**I** - o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão;

**II** - os direitos dos usuários;

**III** - política tarifária;

**IV** - obrigação de manter serviço adequado.

§ 4º As empresas concessionárias ou permissionárias terão seus contratos rescindidos quando:

**I** - não recolherem em tempo hábil os impostos municipais a que estiveram sujeitas;

**II** - não cumprirem as obrigações trabalhistas com seus empregados, bem como as normas de saúde e segurança do trabalho.

§ 5º O Município de Rio Claro poderá contratar parcerias público-privadas, na forma da Lei.

**Art. 115.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

*a)* convênios com o Estado, a União ou entidades particulares;

*b)* consórcios com outros Municípios.

**Parágrafo único.** A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

**Art. 116.** Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo

Prefeito Municipal, observada a política tarifária e o disposto no artigo 79, inciso XXXVI, desta Lei.

**Art. 117.** O Poder Executivo, sob pena de incorrer em responsabilidade, deverá remeter à Câmara Municipal relatório circunstanciado das obras e serviços executados pelo Município, através da administração direta ou indireta, no prazo de 30 (trinta) dias de seu término.

**Parágrafo único.** Aplica-se às autarquias, fundações, empresas públicas criadas ou mantidas pelo Município, e às sociedades de economia mista, da qual detenha controle majoritário, o disposto neste artigo.

**Art. 118.** A execução dos contratos de obras, serviços e fornecimentos, deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração municipal especialmente designado.

**Parágrafo único.** A liberação para pagamento da fatura só ocorrerá após relatório apresentado pelo representante da administração municipal, onde constem todas as ocorrências e medições realizadas, atestando a boa qualidade das obras, dos serviços, e dos fornecimentos, bem como o cumprimento das demais disposições contratuais.

**Art. 119.** As concessões ou permissões ficarão sempre sujeitas à fiscalização do Poder Público, podendo ser canceladas quando não atendam satisfatoriamente às suas finalidades ou às condições do contrato.

## CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 120.** O Município admitirá servidores para atender a administração direta, suas autarquias e fundações somente sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos, que disporá sobre seus direitos e deveres.

§ 1º Nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, utilizar-se-á o regime da legislação trabalhista.

§ 2º O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**Art. 121.** Qualquer modificação no Estatuto dos Servidores Municipais só poderá ser realizada após ampla consulta aos envolvidos.

**Art. 122.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob a pena de demissão do serviço público.

**Art. 123.** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º É vedada a nomeação ou designação para cargos de Secretários, direção, chefia e assessoramento, na Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoa inelegível em razão de condenação de ato ilícito, nos termos da legislação federal, Lei Complementar nº 135 de 2010. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei

Orgânica nº 020, de 11.06.2011)

**Art. 124.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, emprego ou função, na carreira.

§ 3º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso no serviço público municipal, salvo o caso de maiores de setenta anos de idade, em que a admissão é vedada, exceto para os cargos de provimento em comissão.

**Art. 125.** Revogado.

**Art. 126.** Fica fixado o dia 1º de abril de cada ano como data base para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem a distinção de índices. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 15.09.2014)*

§ 1º A lei fixará a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º Revogado.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, deste artigo.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 6º O piso salarial dos servidores municipais, fixado em lei, nunca será inferior ao mínimo nacional, devendo ser capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo e será proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

§ 7º Os vencimentos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

§ 8º O vencimento nunca será inferior ao piso salarial fixado no parágrafo 6º deste artigo, para os que percebem remuneração variável.

§ 9º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral do servidor, os proventos da aposentadoria ou da pensão.

§ 10. A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11. Revogado.

§ 12. Será pago salário-família, em razão de dependente de servidor de baixa renda, nos termos da legislação federal.

§ 13. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei, excetuando-se os casos de emergência ou de calamidade pública.

§ 14. Revogado.

§ 15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal.

§ 17. Ao servidor público estatutário é assegurado o recebimento de adicional por tempo de

serviço, sempre concedido anualmente, na base de 2% (dois por cento), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 18. As férias anuais serão pagas, no mínimo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, de forma antecipada.

§ 19. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 20. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço público.

§ 21. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

~~Art. 126. Fica fixado o dia 1º de maio de cada ano como data base para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem a distinção de índices. (redação original)~~

Art. 127. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

§ 1º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

§ 2º É garantida a estabilidade do servidor municipal enquanto estiver no exercício de mandato sindical, salvo em caso de falta grave.

Art. 128. É garantido ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro requerer a interdição de máquina no setor ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Art. 129. Quando em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao servidor interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

Art. 130. Será assegurada a cooperação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 131. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 30.06.2009)

~~Art. 131. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.~~

~~—Parágrafo único. O prazo de licença paternidade será de 8 (oito) dias a contar do nascimento da criança. (redação original)~~

Art. 132. Será concedida licença especial complementar até 60 (sessenta) dias ao pai servidor público municipal, no caso de morte da mãe e sobrevivência do concepto.

Art. 133. É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defenderem-se.

§ 1º Em caso de greve, os serviços essenciais serão mantidos.

§ 2º Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei.

§ 3º O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria.

**Art. 134.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 135.** Os servidores e empregados da administração direta e indireta, que incorrerem na prática da discriminação de raça e/ou de sexo, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, independentemente de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

§ 1º Ficam sujeitos às penas prescritas por lei os detentores de cargo de direção, chefia ou assessoramento da administração municipal que incorrerem no crime de discriminação de raça e/ou de sexo em relação a seus subordinados ou à população usuária desses serviços.

§ 2º Será punido, igualmente, na forma da lei, aquele que impedir a progressão funcional de servidor, caso se comprove a prática de discriminação racial e sexual.

**Art. 136.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 126, § 21:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Parágrafo único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**Art. 137.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Art. 138.** Ao servidor estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo é garantida, na forma regulada na Constituição Federal e na legislação federal pertinente, aposentadoria por invalidez permanente, compulsória ou voluntária, concedida pelo regime próprio de previdência social do município.

**Parágrafo único.** Nas mesmas condições do *caput* deste artigo, os dependentes correspondentes farão jus ao benefício de pensão por morte do titular de cargo de provimento efetivo.

**Art. 139.** Para fins de aposentadoria, o servidor que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função, inclusive com vínculo jurídico de natureza política, eleito ou nomeado, que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, fará jus à complementação a título de diferença, do percentual de 1/36 (um trinta e seis

avos) por mês ou fração, de trabalho. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 023, de 24.11.2014)*

§ 1º O cargo ou função mencionado no "caput" deste artigo engloba os servidores pertencentes às estruturas do Poder Executivo e Legislativo, como também das autarquias e fundações municipais.

§ 2º A complementação prevista no "caput" deste artigo considerará sempre, para efeito de cálculo, o valor de referência salarial ou subsídio, do cargo ou função que tenha proporcionado maior remuneração, valor este da data da concessão deste benefício, sendo corrigido sempre pelo mesmo índice de correção dos servidores municipais.

~~**Art. 139.** Para fins de aposentadoria, o servidor que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, fará jus à complementação a título de diferença, do percentual de 1/36 (um trinta e seis avos) por mês ou fração, de trabalho. *(redação original)*~~

**Art. 140.** Os proventos da aposentadoria do Regime Próprio de Previdência, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Parágrafo único.** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

**Art. 141.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 142.** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função.

**Art. 143.** É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

**Art. 144.** Na realização de concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos privativos de profissões regulamentadas, é facultado o seu acompanhamento pelos correspondentes Conselhos Regionais ou órgãos equivalentes.

### CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 145.** A democracia participativa, no exercício do poder local, será assegurada pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e se dará diretamente:

- I - pelo plebiscito;
- II - pelo referendo;
- III - pela iniciativa popular de projetos de lei ou emenda à Lei Orgânica;
- IV - pelo acesso às audiências públicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- V - pelo controle e fiscalização dos atos e contas da administração;
- VI - pela participação nos Conselhos Municipais;
- VII - pela participação nas Comissões do Poder Legislativo;
- VIII - pela ampla informação dos atos da administração.

**Art. 146.** Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

**Parágrafo único.** As entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

**Art. 147.** O reconhecimento e a viabilização da participação popular junto ao Poder Público Municipal competem ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

**Art. 148.** Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidades é parte legítima para apresentar petições ou reclamações contra atos e/ou omissões das autoridades ou entidades públicas à Câmara Municipal e demais Poderes, na forma das respectivas leis.

**Art. 149.** Qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou geral, poderá solicitar, gratuitamente, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres.

**Art. 150.** Os munícipes e as entidades comunitárias participarão, independentemente dos Conselhos Municipais, da elaboração e encaminhamento de estudos, solução de problemas, planos, programas e projetos que impliquem em:

- I - proteção ambiental;
- II - defesa do patrimônio cultural;
- III - desenvolvimento urbano;
- IV - política de assistência e promoção social.

**Art. 151.** Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos e projetos da administração municipal;

§ 1º Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

§ 2º A administração municipal fornecerá a qualquer cidadão, para esclarecimento ou defesa de direitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame, apreciação ou eventual questionamento quanto à sua legitimidade;

I - Qualquer pessoa física ou jurídica do Município poderá, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 152.** Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 30 (trinta) dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal falta o autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para cuja resposta a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho da respectiva área a que refere o assunto.

§ 4º Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade, que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão "resposta com parecer contrário da Comissão".

§ 5º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

## Seção II - Do Plebiscito

**Art. 153.** Pelo plebiscito, que se realizará nos termos da Constituição Estadual, o povo será chamado a manifestar-se pela aprovação ou não em relação aos planos, programas e projetos de relevante interesse público, conforme convocação do Prefeito Municipal, da Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus membros ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado local.

## Seção III - Do Referendo

**Art. 154.** 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei, que se realizará nos termos da Constituição Estadual.

## Seção IV - Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei

**Art. 155.** Respeitados os casos de atribuição privativa, é garantida ao conjunto de cidadãos que represente 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal a iniciativa de quaisquer projetos de lei, assegurando-se suas defesas perante as Comissões.

## Seção V - Das Audiências Públicas

**Art. 156.** Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada de âmbito municipal ou, caso não sendo, tendo mais de 50 (cinquenta) filiados (associados) ou um número mínimo de 100 (cem) eleitores do Município, poderá requerer ao Prefeito Municipal ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública, para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida definir ou não o pedido.

§ 3º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito à palavra.

**Art. 157.** Só se procederão mediante audiência pública:

- I** - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II** - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III** - realização de obras que comprometam mais de 10% (dez por cento) do orçamento municipal.

**Art. 158.** A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em, pelo menos, 2 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

#### Seção VI - Da Participação nos Conselhos

**Art. 159.** Os Conselhos Municipais de Cultura, de Defesa do Consumidor, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Defesa do Patrimônio Cultural de Educação, do Meio Ambiente, Turismo, Conselho Municipal da Condição Feminina, Conselho Municipal dos Aposentados e Idosos, de Promoção Social, de Saúde e de Transportes, formados por representação das entidades comunitárias, com isenção e competência, poderão:

**I** - propor políticas de desenvolvimento;

**II** - propor critérios de atuação;

**III** - fiscalizar e acompanhar os planos, programas e projetos referentes as suas áreas;

**IV** - auxiliar nos sistemas de informação à comunidade;

**V** - determinar consultas populares;

**VI** - pleitear audiências públicas.

**Parágrafo único.** Aos Conselhos Municipais franquear-se-á o acesso a toda documentação e informação, sobre qualquer ato ou projeto da administração, responsabilizando-se pelos documentos e projetos franqueados.

**Art. 160.** Para o aprimoramento dos trabalhos, a Câmara Municipal poderá credenciar entidades comunitárias para participarem das Comissões Permanentes ou Temporárias.

## TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

### CAPÍTULO I - DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 161.** O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, as Lei Complementares e ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 162.** O Município de Rio Claro instituirá os tributos previstos na Constituição Federal como de competência do Município, observadas suas disposições e as do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** É vedado ao Município instituir ou aumentar tributo sem prévia autorização legal.

**Art. 163.** O Poder Executivo promoverá, anualmente, a revisão da planta genérica de valores, mediante aprovação legislativa.

**Parágrafo único.** Será constituída no Município uma Comissão Tributária que, juntamente com a administração, fará a avaliação da planta genérica de valores. A Comissão deverá ser constituída paritariamente por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Associações de Moradores e Contribuintes e representantes das Entidades de Classe que atuam no setor imobiliário.

**Art. 164.** O Poder Executivo é obrigado a encaminhar junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

**Art. 165.** O Poder Executivo Municipal divulgará pela imprensa, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

**Art. 166.** O quorum para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

**Art. 167.** No primeiro ano de mandato, o Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam obrigados a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e aprovar as medidas cabíveis até o final do exercício.

**Parágrafo único.** A ausência de medidas implica na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

**Art. 168.** O Poder Executivo fica obrigado a esclarecer aos cidadãos acerca das alterações dos tributos municipais.

## CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS

### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 169.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes à Constituição Federal:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e será votada pela Câmara Municipal até 30 de junho de cada ano.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

**Art. 170.** A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - o orçamento correspondente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela administração pública municipal;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 171.** O orçamento municipal consignará dotação necessária ao pagamento de:

*a)* desapropriação e outras indenizações dos seus débitos constantes e na ordem de apresentação dos precatórios judiciais;

*b)* débitos oriundos de sentença judicial de créditos de natureza alimentícia.

**Parágrafo único.** As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

**Art. 172.** Promulgada a lei orçamentária anual, de imediato o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

**Art. 173.** As empresas públicas não poderão efetuar despesas que excedam aos recursos obtidos.

**Art. 174.** O pagamento da despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação da responsabilidade ao seu ordenador.

**Art. 175.** O numerário às dotações orçamentárias do Poder Legislativo compreendidos os créditos suplementares especiais, será entregue em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

**Parágrafo único.** O montante das dotações anuais destinadas no orçamento ao Poder Legislativo corresponderá, na forma da lei, à importância não inferior a 2% (dois por cento) das receitas correntes.

**Art. 176.** O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 177.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 178.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão admitidas desde que:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

*a)* dotações para pessoal e seus encargos;

*b)* serviço da dívida.

**III** - sejam relacionadas:

*a)* com correção, erros ou omissões;

*b)* com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**IV** - que não alterem o produto total do orçamento.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 179.** São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação da garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

**X** - remuneração de qualquer espécie a membros de Conselhos que já forem constituídos, sendo considerados suas contribuições como serviços relevantes prestados ao Município de Rio Claro.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares ou especiais, destinadas ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar.

## Seção II - Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas

**Art. 180.** É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto, programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º Os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Câmara Municipal.

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o precede.

§ 4º Se não receber o projeto no prazo fixado nesta lei, a Câmara Municipal considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 5º Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual de acordo com o parágrafo 1º, subscrita por, no mínimo, 0,25% (zero vinte e cinco por cento) de eleitores registrados no Município, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades, associações legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas:

**I** - A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número de Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, bem como o número e a seção do Título Eleitoral;

**II** - A emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários para fazer a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 6º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 181.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas do processo legislativo.

## TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 182.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social:

**I** - No Município é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**II** - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;

**III** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

**IV** - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

### CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 183.** O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades como base num processo de planejamento de caráter permanente e contínuo devendo se dar de forma descentralizada, como instrumento de democratização da gestão da cidade, da estruturação da ação do governo e de orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º O planejamento municipal deverá ter como objetivo propiciar uma distribuição equitativa dos bens e serviços urbanos, de acordo com os princípios de política urbana.

§ 3º Todos os planos de quaisquer tipos que venham a ser realizados pelo Município integrarão o processo de planejamento.

§ 4º As políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organizará sua ação de governo deverão obrigatoriamente refletir as diretrizes dos planos integrantes do processo de planejamento.

§ 5º É assegurada a participação direta dos cidadãos no planejamento Municipal, na forma da lei, através das instâncias de representação e instrumentos de participação popular junto ao Governo Municipal.

**Art. 184.** São instrumentos do planejamento municipal:

**I** - o Plano Diretor de Desenvolvimento, de atualização quinquenal obrigatória;

**II** - os planos, políticas e programas setoriais;

**III** - o orçamento anual e o plano plurianual.

§ 1º Os instrumentos de planejamento municipal deverão ser elaborados de forma clara e em linguagem simples, de maneira a possibilitar seu amplo debate pelos cidadãos.

§ 2º O Município deverá manter atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as periodicamente e garantindo seu acesso aos cidadãos.

§ 3º O Plano Plurianual, o Orçamento e os Planos Setoriais guardarão compatibilidade com o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Art. 185.** Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários a assegurar a vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

### CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 186.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, estando condicionado às funções definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

**Art. 187.** No estabelecimento de diretrizes, normas e programas relativos ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

**I** - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes;

**II** - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

**III** - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

**IV** - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, urbano e cultural;

**V** - a observância de padrões urbanísticos, de segurança e qualidade de vida;

**VI** - a restrição à utilização de área de riscos geológicos e ambientais;

**VII** - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, áreas verdes e institucionais, mediante comunicação obrigatória à população envolvida, até que sua situação habitacional esteja resolvida;

**VIII** - acesso à propriedade e a moradia a todos;

**IX** - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

**X** - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

**XI** - acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público aos portadores de deficiência.

**Art. 188.** O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento que considerará, na totalidade de seu território, os seus aspectos físico-ambientais, econômicos, sociais e administrativos, compreendendo as seguintes fases:

**I** - Estudo preliminar:

*a)* avaliação das condições de desenvolvimento;

*b)* avaliação das condições da administração.

**II** - Diagnóstico:

*a)* do desenvolvimento econômico e social;

*b)* da organização territorial;

*c)* das atividades-fim da Prefeitura Municipal;

*d)* das atividades-meio e da organização administrativa da Prefeitura Municipal.

**III - Diretrizes:**

- a) política de desenvolvimento;
- b) de desenvolvimento econômico e social;
- c) de organização territorial.

**IV - Dos objetivos finais:**

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor de Desenvolvimento deverá contar em todas as fases de sua elaboração com a participação da população organizada em suas entidades representativas legalmente constituídas, devendo ser enviado ao Poder Legislativo, após ampla discussão com a comunidade.

**Art. 189.** O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento nos limites de sua competência, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando os aspectos físico-econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

**I** - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o parcelamento do solo urbano, a edificação, a infra-estrutura e os serviços públicos locais;

**II** - no que refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

**III** - no que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

**IV** - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

**§ 1º** As normas de edificação, zoneamento e parcelamento do solo para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação estadual e federal pertinentes:

**I** - Em processo de parcelamento do solo urbano serão destinados, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total para o Município, sendo que 10% (dez por cento), no mínimo, serão destinados ao uso institucional e 10% (dez por cento), no mínimo, serão destinados para áreas verdes, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais, quando regulamentado por lei específica;

**II** - Não é permitida a utilização de área "non aedificandi", segundo a legislação pertinente, para uso institucional;

**III** - As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo urbano, como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados.

**Art. 190.** Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, segundo as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento, o Município usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

**I** - imposto diferenciado e progressivo sobre o imóvel;

**II** - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

**III** - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente à habitação de pessoas de baixa renda;

**IV** - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

**V** - contribuição de melhoria;

**VI** - taxação dos vazios urbanos;

**VII** - implementação do solo criado.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes destes instrumentos serão utilizados prioritariamente

para projetos urbanísticos de caráter social.

**Art. 191.** O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor de Desenvolvimento deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Art. 192.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 1º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e parcelamentos irregulares do solo.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

I - O Município será responsável pelos ônus, decorrentes das regularizações, das áreas remanescentes dos imóveis desapropriados. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 09.02.2015)*

§ 3º É facultado ao Município, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 193.** O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Município, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

**Parágrafo único.** Toda edificação, instalação de equipamentos, implantação de atividades econômicas e intervenção no meio ambiente, pública e privada, só serão permitidas após consulta e licenciamento do Município e cumpridas as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento e legislação municipal pertinente.

**Art. 194.** Compete ao Município, com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente programas e construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento, bem como recursos a fundo perdido, para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município, para viabilizar programas habitacionais.

**Art. 195.** A lei estabelecerá a política municipal de habitação, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros para

sua execução.

**Art. 196.** As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas deste artigo às áreas institucionais e ou verdes, ocupadas por favelas, devidamente mapeadas pelo Poder Municipal, até que a situação habitacional dessa população seja resolvida.

**Art. 197.** O Município fixará tarifas para os serviços públicos que permitam a manutenção e investimentos para ampliação dos sistemas pertinentes, mediante aprovação do Poder Legislativo.

**Art. 198.** O Município assegurará a preservação das matas naturais e a recomposição das matas destruídas, vitais ao equilíbrio ecológico do meio urbano.

**Art. 199.** Compete ao Município buscar a integração com os municípios vizinhos, visando a elaboração de medidas conjuntas que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de perímetros urbanísticos e ambientais de interesse da região.

**Art. 200.** O Município poderá solicitar o apoio do Estado, Institutos de Pesquisas e Universidades, na elaboração das diretrizes gerais de sua política de desenvolvimento urbano.

**Art. 201.** O Município criará, através de lei específica, o Conselho Municipal, de caráter consultivo, que terá como finalidade auxiliar o Poder Público na adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 202.** Sempre que haja a necessidade de alteração na legislação referente ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, e durante o processo de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento, as empresas concessionárias do serviço público deverão ser previamente ouvidas.

**Parágrafo único.** O "*caput*" deste artigo se aplica àquelas empresas cuja concessão do serviço constitui-se competência privativa da União ou do Estado.

#### CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 203.** Caberá ao Município, em cooperação com o Estado e a União, formular e executar uma política agrícola e agrária que atenda ao desenvolvimento das atividades agropecuárias e promova o bem-estar da comunidade rural, em especial:

- I** - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;
- II** - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III** - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- IV** - assegurar a participação dos trabalhadores e produtores rurais, em especial através de suas entidades representativas, em todas as fases de elaboração e execução da política agrícola e agrária.

**Art. 204.** No estabelecimento de planos, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento agrícola e agrário e nas ações da administração em geral, o Município promoverá, em cooperação com o Estado e a União:

- I** - a democratização do acesso a terra;
- II** - a criação de oportunidade de trabalho e progresso econômico e social a trabalhadores sem

terra, ou com terra e condições insuficientes para a garantia de sua sobrevivência;

**III** - a atuação coordenada dos segmentos da produção, transporte e comercialização;

**IV** - a defesa, a proteção e a recuperação do meio ambiente e o uso adequado dos recursos hídricos, naturais e minerais;

**V** - o controle do uso de agrotóxicos e o uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo e controle biológico das pragas;

**VI** - o reflorestamento diversificado com essências nativas e a recuperação de várzeas e solos degradados;

**VII** - a adoção de programas que compatibilizem os seguintes elementos:

*a)* eletrificação rural;

*b)* irrigação;

*c)* pesquisa e diferentes tecnologias;

*d)* currículos e calendários escolares;

*e)* zoneamento agrícola.

**Art. 205.** O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo entre produtores rurais, através de órgãos competentes como forma de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, crédito e educação.

**Parágrafo único.** O ensino dessas formas de associação é obrigatório nas escolas agrícolas e rurais.

**Art. 206.** A ação dos órgãos municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, isto é, que estejam produzindo e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

**Parágrafo único.** O Município envidará esforços no sentido de compatibilizar sua ação na área agrária e agrícola às diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

**Art. 207.** Caberá ao Município, em cooperação com o Estado, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando as condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

**Art. 208.** O Município fiscalizará o transporte de trabalhadores urbanos e rurais, que deverá ser feito por ônibus, atendendo-se as normas de segurança estabelecidas em leis do Estado de São Paulo.

**Art. 209.** As vias de circulação vicinais e de servidão deverão ser mantidas em boas condições de tráfego para o transporte de produção e o trânsito da população, observando-se:

**I** - regularização do leito;

**II** - cascalhamento quando necessário;

**III** - manutenção e construção de pontes;

**IV** - implantação de tubulações onde couber.

**Parágrafo único.** Servidão representa o encargo ou ônus que se estabelece sobre um imóvel em proveito e utilidade de um outro imóvel, pertencente a outro proprietário.

## CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 210.** Os habitantes do Município têm o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo único.** Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições e características físicas, químicas, biológicas e sócio-econômicas que integrarem de forma global e complexa em permanente processo de evolução, compreendendo que de sua preservação e de seu uso racional depende a qualidade de vida.

**Art. 211.** O Município deverá elaborar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais e contido no Plano Diretor de Desenvolvimento, que contemplará o diagnóstico e avaliação das características e potencialidades dos recursos ambientais e naturais, estabelecendo diretrizes para sua utilização e exploração no processo de desenvolvimento sustentado.

§ 1º O referido plano deverá contemplar condições para verificar as transformações ambientais desde a fase inicial do povoamento, visando à avaliação do impacto ambiental ocorrido no território municipal.

§ 2º O Município estimulará a transferência das indústrias e estabelecimentos que apresentem potencial poluidor e de periculosidade, localizados no perímetro urbano, para os distritos industriais ou outras áreas destinadas para esses fins.

**Art. 212.** O Plano Diretor de Desenvolvimento deverá mencionar as áreas destinadas às atividades industriais e comerciais, prevendo um cinturão de reserva com largura, no mínimo, de 200 (duzentos) metros, a fim de se localizarem estabelecimentos com potencial poluidor, com emissão de gases ou de deposição de materiais líquidos ou sólidos, observando as normas de emissão e de qualidade vigentes.

§ 1º A implantação da área vegetal, que constituirá o cinturão de reserva referido no "caput" deste artigo, será definida pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º As atividades industriais e os estabelecimentos que não oferecem nenhum risco poluidor ou periculosidade poderão ter autorização para se instalar em determinadas áreas especificadas no Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 3º As atividades de industrialização ligadas à extração de recursos minerais poderão, mediante aprovação do Município, ser localizadas em áreas próximas da mineração, em função das atividades complementares, mas externas ao perímetro urbano. Caso haja possibilidade de potencial poluidor, o órgão competente estabelecerá uma área circundante de proteção, na qual será vedado o uso habitacional.

**Art. 213.** O Município determinará estudos a respeito da necessidade de estabelecer normas de emissão e de qualidade mais restritas que as estaduais e federais relativas à poluição das águas, ar e solo.

§ 1º Entende-se por poluente todo e qualquer tipo de substância gasosa, líquida ou sólida, que torne o ar, as águas e o solo impróprios e ou nocivos a saúde e danosos à fauna e à flora.

§ 2º Será possibilitada às indústrias, conforme suas peculiaridades, a construção de locais que propiciem o armazenamento e o tratamento de resíduos líquidos e sólidos, a fim de diminuir o grau de atividade poluidora.

§ 3º Não serão admitidos, no território municipal, depósitos de resíduos sólidos e ou líquidos contaminados e/ou portadores de riscos para a contaminação radioativa.

§ 4º Os Serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo ou incômodo para a saúde humana e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos: **(AC)** (*parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 06.10.2009*)

**I** - preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua contaminação;

**II** - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e líquidos;

**III** - evitar, no que couber, a implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.

**IV** - proibição de ingresso de resíduos oriundos de outros municípios a serem destinados nos sistemas públicos ou privados, de tratamento e disposição final de resíduos instalados no território municipal, excetuando-se as autorizações vigentes, por um período de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, enquanto perdurar o atual sistema de disposição de resíduos do município.

**Art. 214.** O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

**I** - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação e conservação de matas ciliares;

**II** - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

**III** - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou na quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

**IV** - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

**V** - da coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

**VI** - da proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo.

**Art. 215.** Os instrumentos e equipamentos dos hospitais, similares e congêneres, como também os destinados à pesquisa científica, passíveis de produzir contaminação ou resíduos radioativos, serão cadastrados e submetidos a rigoroso controle do Município, obedecendo as especificações técnicas e a legislação federal e estadual.

**Parágrafo único.** Através de levantamento detalhado, o Município especificará os locais adequados para o lançamento de resíduos radioativos exclusivamente para atividades previstas neste artigo, considerando as condições ambientais.

**Art. 216.** Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

**Parágrafo único.** O Município disciplinará o transporte de cargas explosivas, inflamáveis, radioativas ou tóxicas.

**Art. 217.** O Município disporá, em lei ordinária, sobre o acondicionamento, coleta, transporte e destinação final do lixo contaminado, proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 1º A manipulação, a acumulação e o acondicionamento do lixo contaminado serão de responsabilidade exclusiva da fonte geradora, que deverá seguir normas estabelecidas pelos órgãos de competência federal, estadual e municipal de defesa do meio ambiente.

§ 2º O serviço de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado será de competência exclusiva do Município, com custos arcados pelos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 3º Será proibida a instalação e utilização de incineradores ou equipamentos similares, destinados à destruição de lixo contaminado, em edificações residenciais, comerciais, hospitalares e de prestação de serviços médicos e de saúde em geral.

**Art. 218.** O Município deverá especificar e administrar os locais propícios para a destinação e tratamento do lixo urbano.

**Art. 219.** O Município deverá especificar e administrar os locais propícios para destinação e tratamento do lixo industrial, com custos arcados pelos geradores.

**Art. 220.** O Município deverá colaborar com os órgãos competentes das esferas estadual e federal para a fiscalização, monitoramento e penalidades no tocante às atividades prejudiciais ao meio ambiente e ao uso de insumos químicos contaminadores das propriedades ambientais e dos alimentos.

**Art. 221.** O Município será responsável pela manutenção e a ampliação de áreas verdes no perímetro urbano, visando atingir a proporcionalidade de, no mínimo, 12 (doze) metros quadrados de área verde para cada habitante da área urbanizada.

**Parágrafo único.** Compete ao Município manter viveiros e fornecer mudas destinadas à arborização de vias e logradouros públicos.

**Art. 222.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos da legislação ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão àquelas que tenham sido penalizadas.

**Art. 223.** Os recursos oriundos de multas e condenações administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre atos pertinentes ao uso dos recursos ambientais e minerais serão destinados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, como fonte de recursos por ele gerenciados.

**Art. 224.** Não poderá ser permitido o loteamento para a construção de prédios em locais cuja declividade for igual ou superior a 30% (trinta por cento), no interior do perímetro urbano.

**Art. 225.** O Município deverá executar o levantamento e mapeamento, na escala de 1:10.000, das áreas de preservação permanente e áreas de proteção ambiental conforme a legislação federal e estadual, e o cadastramento das indústrias e estabelecimentos que apresentem potencial poluidor e de periculosidade.

§ 1º Excluem-se deste artigo as áreas de favelas já consolidadas quando da promulgação da Lei Orgânica, devidamente mapeadas pelo Município, até que seja resolvido o problema habitacional dos habitantes cadastrados.

§ 2º Na zona rural, as áreas de preservação permanente serão respeitadas, conforme o mapeamento realizado, e os seus proprietários, públicos ou privados, deverão efetuar a sua demarcação.

**Art. 226.** Fica proibida a caça de animais silvestres, assegurando-se as suas condições de abrigo, reprodução e atividades migratórias.

**Art. 227.** É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, em áreas de proteção ambiental e qualquer aplicação desses produtos por aeronave nas proximidades de corpos d'água.

**Art. 228.** Caberá ao Município desenvolver estudos e projetos, atribuindo recursos para a implantação de sistema de tratamento para o esgoto doméstico garantindo a boa qualidade de água e a preservação da fauna e da flora.

**Art. 229.** O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, previstos no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e

institucionais.

**Art. 230.** Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

**I** - proceder o zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

**II** - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

**III** - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

**IV** - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e desobstrução dos cursos de água.

**Art. 231.** O Município cuidará, para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos.

**Parágrafo único.** Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

**Art. 232.** O Município combaterá a poluição, em qualquer de suas formas, nas suas bacias hídricas, de modo especial nas dos rios Ribeirão Claro, Cabeça e Corumbataí.

**Art. 233.** O Município deverá exigir das indústrias e demais empresas instaladas em Rio Claro a implantação de sistema de filtros que depurem e filtrem os poluentes do ar, solo e água.

**Art. 234.** O Município exigirá, de quem devidamente autorizado, a explorar os recursos minerais em áreas do Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a devida recuperação do ambiente degradado, conforme preceitua a Constituição Federal, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

**Parágrafo único.** Os danos causados pelas explorações de recursos hídricos e minerais, em especial portos de areia, extração de argila e outros, no Município de Rio Claro, deverão ser reparados de modo a que sejam mantidas as características gerais da área, correndo as despesas por conta da empresa responsável, sob as penas da lei.

**Art. 235.** O Município destinará à conservação e recuperação ambiental, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da receita oriunda da participação no resultado da exploração de recursos naturais, conforme preceitua a Constituição Federal.

§ 1º Não poderá haver a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às entidades e empreendimentos que, em suas atividades, infringirem as normas e padrões de proteção ambiental, inclusive sem a preocupação com as condições adequadas no ambiente de trabalho.

§ 2º O Município não poderá contratar serviços ou efetuar transações comerciais com entidades e empresas que receberam punições por desrespeito à legislação ambiental.

**Art. 236.** O Município, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental e de proteção, recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

**Parágrafo único.** O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

*a)* um Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão colegiado, normativo e recursal, com participação paritária dos segmentos da sociedade civil e cuja composição, organização, competência e atribuições serão definidas em lei;

*b)* órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental que terão, entre suas atribuições, a de licenciar obras e atividades de impacto ambiental, estabelecer infrações e penalidades e encaminhar a documentação pertinente junto aos órgãos competentes das esferas estaduais e federais.

**Art. 237.** É dever do Município promover a educação ambiental e a conscientização para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

## TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 238.** O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos na Constituição Federal e Estadual.

#### Seção II - Da Saúde

**Art. 239.** A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo único.** Assegurar a saúde implica no respeito aos seguintes direitos fundamentais:

**I** - existência de condições dignas de trabalho, alimentação, moradia, saneamento, educação, transporte e lazer;

**II** - convívio em meio ambiente saudável, preservado, controlado e livre de poluição de qualquer natureza;

**III** - garantia de acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 240.** O Município disporá, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que são considerados de relevância pública.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 241.** O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde de Rio Claro se dará por meio das

seguintes instâncias: Fundação/Secretaria Municipal de Saúde, Conferência Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Conselhos Gestores Locais.

§ 1º À Fundação/Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro compete:

**I** - o comando do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Município de Rio Claro, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

**II** - a instituição de planos de carreira aos profissionais de saúde baseada nos princípios de ingresso por concurso público, isonomia salarial, observando-se os pisos salariais nacionais; incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral no serviço público; capacitação e reciclagem permanente, definição de critérios de promoção e progressão na carreira;

**III** - o comando do processo de elaboração, atualização periódica e execução do Plano Municipal de Saúde do Município de Rio Claro;

**IV** - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município de Rio Claro a partir das definições contidas no Plano Municipal de Saúde;

**V** - a administração do Fundo Municipal de Saúde de Rio Claro;

**VI** - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município de Rio Claro;

**VII** - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, de acordo com a realidade municipal;

**VIII** - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;

**IX** - a administração e execução das ações e serviços de saúde públicos de abrangência municipal ou intermunicipal;

**X** - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

**XI** - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

**XII** - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde no âmbito do Município de Rio Claro;

**XIII** - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores da morbi-mortalidade, no âmbito do Município de Rio Claro;

**XIV** - o planejamento e execução das ações na área de saúde, de vigilância no âmbito no Município de Rio Claro;

**XV** - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município de Rio Claro, em articulação com os demais órgãos governamentais;

**XVI** - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**XVII** - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais, assim como situações emergenciais;

**XVIII** - a adequação de normas referentes às relações com o setor privado e a elaboração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

**XIX** - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica de consenso das partes, de acordo com as diretrizes do SUS.

§ 2º A Conferência Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, convocado pelo Prefeito Municipal a cada 2 (dois) anos, com ampla representação da sociedade, compete avaliar a situação de saúde do Município e propor as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 3º Ao Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e composto por representação do Governo Municipal, dos usuários organizados em sindicatos ou associações e das entidades prestadoras de serviços de saúde, compete à elaboração anual da proposta do Plano Municipal de Saúde.

§ 4º Aos Conselhos Gestores Locais de Saúde, organizados em cada unidade de prestação de serviço do sistema, através da participação de seus usuários, trabalhadores de saúde da unidade e

dos dirigentes institucionais locais, compete acompanhar, avaliar e indicar prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela referida unidade em consonância com Plano Municipal de Saúde.

**Art. 242.** As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta, indireta, fundacionais e autarquias, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, e se organizarão ao nível do Município, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I** - descentralização com direção única, sob a direção de um profissional da saúde;
- II** - gerenciamento de recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei, dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;
- III** - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- IV** - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- V** - pelos serviços prestados é vedada a cobrança de despesas e taxas.

**Art. 243.** Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I** - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, de acordo com os princípios do SUS, de universalidade, integralidade e equidade;
- II** - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:
  - a*) vigilância sanitária;
  - b*) vigilância epidemiológica;
  - c*) saúde do trabalhador;
  - d*) saúde do idoso;
  - e*) saúde da mulher;
  - f*) saúde da criança e do adolescente;
  - g*) saúde dos portadores de deficiência;
  - h*) saúde bucal;
  - i*) saúde mental;
  - j*) saúde oncológica.
- III** - a implementação dos planos municipais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os planos nacionais e estaduais;
- IV** - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;
- V** - a colaboração na proteção do meio ambiente;
- VI** - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;
- VII** - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda àqueles segmentos da população, cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;
- VIII** - a adoção de políticas adequadas para garantir as condições de prevenção, atendimento, recuperação e integração das pessoas portadoras de deficiência à comunidade;
- IX** - a fiscalização e controle dos equipamentos e aparelhagens utilizados no sistema de saúde, na forma da Lei.

**Art. 244.** É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, ao nível municipal ou sejam por ele credenciadas.

**Art. 245.** O Município atuará para garantir as ações de prevenções de doenças, acidentes e vigilância de ambientes de trabalho em consonância com a legislação vigente.

**Art. 246.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo de Saúde.

### Seção III - Da Promoção Social

**Art. 247.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao desamparado;
- II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V** - incentivar as empresas privadas, no sentido de que adotem, em seu quadro de funcionários, pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 248.** As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de proteção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas pelo órgão diretivo de Proteção Social do Município, sob a coordenação de profissional da área de Serviço Social ou Ciências Políticas e Sociais, com base nos seguintes princípios:

- I** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações a nível municipal;
- II** - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual;
- III** - promoção e emancipação do assistido mediante planos e programas de cunho preventivo e educativo, visando à sua independência de ação assistencial;
- IV** - informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais oferecidos pelo Município e os critérios de sua concessão;
- V** - garantir o acesso a benefícios e serviços que deverão ser implantados e executados de forma descentralizada.

**Art. 249.** É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

**Art. 250.** O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

**Art. 251.** O Município garantirá, na dotação orçamentária, recursos que atendam às situações de emergência ou de calamidade pública.

**Art. 252.** Para efeito de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I** - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II** - garantia da qualidade dos serviços;
- III** - supervisão do órgão de Promoção Social do Município;

- IV - prestação de contas para fins de renovação e de subvenção;
- V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo, com representação dos assistidos.

**Art. 253.** Fica assegurado às entidades assistenciais sem fins lucrativos, o disposto no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

#### Seção IV - Da Educação

**Art. 254.** A educação, direito de todos e dever da União, do Estado, do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º A educação se baseará nos princípios de vida democrática, na liberdade de expressão de pensamento e de sentimento, na solidariedade entre as pessoas, no respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento das pessoas no que se refere à reflexão crítica, à realidade econômica, política e cultural e à capacidade de interagir nessa mesma realidade.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e de participação em programas educacionais e culturais;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, capacitação e atualização permanente, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, em regime único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática da educação e do ensino, garantindo a participação de representantes do corpo docente, discente e da comunidade, eleitos em seus órgãos colegiados, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - garantia de condições de pesquisa no campo educacional;
- IX - garantia de condições dignas do trabalho aos profissionais de educação.

**Art. 255.** A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino municipal em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Municipal que conduzam:

- I - à universalização do atendimento escolar;
- II - à erradicação do analfabetismo, entre jovens e adultos;
- III - à priorização de oportunidades para-educacionais e para-escolares às crianças e jovens de família de baixa-renda;
- IV - à melhoria da qualidade de educação e de ensino;
- V - à preparação para o trabalho no universo ocupacional e profissional em contínua transformação;
- VI - à integração à educação e cultura;
- VII - à iniciação e aprofundamento no exercício da cidadania;
- VIII - à opção programática que mantenha estudantes e educadores em dia com os problemas contemporâneos locais, nacionais e mundiais;
- IX - ao atendimento de que cabe ao homem organizado com outros homens transformar a natureza e a sociedade, de modo a promover o bem comum;

**X** - à integração escola e comunidade;

**XI** - a um plano de concessão de bolsas de estudo.

**Art. 256.** O dever do Município, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e ou sensoriais, preferencialmente na rede regular de ensino ou, na ausência desta, em convênio com entidades filantrópicas;

**III** - oferta de ensino noturno regular destinado a jovens, adultos e adequados às condições econômicas e culturais do educando;

**IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante ação competente.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua irregular oferta, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos de ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais, pela frequência à escola e pré-escola.

**Art. 257.** A educação e o ensino serão gratuitos em todos os graus, iniciando-se pelas creches e pré-escolas e atingindo os graus que integram a escola de ensino médio.

**Parágrafo único.** O Município atenderá, prioritariamente, o ensino pré-escolar e o fundamental, só podendo atuar em níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plenamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

**Art. 258.** O atendimento em creche deverá ter uma função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, executado por equipe multiprofissional.

**Art. 259.** O Município fiscalizará as empresas instaladas em Rio Claro, para cumprirem a legislação pertinente a instalação de creches para seus funcionários, sob pena de cassação do alvará para funcionamento.

**Art. 260.** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, e programas de recreação, que serão obrigatórios nos estabelecimentos municipais de ensino.

**Art. 261.** A lei municipal regulamentará o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Ao Conselho Municipal de Educação será assegurada a participação de representantes de pais, alunos, professores, do Poder Público e da sociedade civil.

**Art. 262.** Fica criado o Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico, que terá suas atribuições e funcionamento estabelecidos em Lei.

**Art. 263.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos municipais e de impostos provenientes das transferências da União e do Estado, para manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino.

**Parágrafo único.** Não serão incluídas no percentual definido no "caput" deste artigo as despesas suportadas com repasses da União e do Estado efetuadas com alimentação, assistência à saúde e transporte, até o montante desses repasses.

**Art. 264.** Consideram-se como manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino as

despesas realizadas com:

- I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente, administrativo e técnico ligados à educação pública;
- II** - aquisição, manutenção, renovação e ampliação de instalações e equipamentos;
- III** - utilização e sustentação dos bens e serviços vinculados à educação, ao ensino público e, em especial, a manutenção do programa de transporte escolar;
- IV** - estudos e pesquisas voltados à melhoria e expansão do ensino público.

**Art. 265.** As escolas do Município, de qualquer grau, e as creches, além de cumprirem sua função precípua, terão espaços educacionais de caráter social, cultural e de programas de lazer para a comunidade abrangente às mesmas, exceptuando-se programas de caráter político partidário.

**Art. 266.** O Município organizará seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado e poderá fazer convênios no sentido de receber assistência técnico-financeira para o desenvolvimento de ensino municipal e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

**Art. 267.** É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

**Art. 268.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

**Art. 269.** O Município só expedirá alvará de funcionamento para creches e pré-escola que estejam de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes.

**Art. 270.** O Município implementará em sua rede de ensino, programas e atividades multidisciplinares de educação ambiental e de segurança no trânsito.

## Seção V - Da Cultura

**Art. 271.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

**Art. 272.** Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I** - as formas de expressão;
- II** - as críticas científicas, artísticas e tecnológicas;
- III** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 273.** O Município pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural rio-clarense através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico de Rio Claro, na forma que a lei estabelecer.

**Parágrafo único.** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

**Art. 274.** O Município promoverá, garantirá e incentivará a produção à livre manifestação, à circulação e à preservação do bem cultural, mediante:

- I** - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II** - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
- III** - instalação e manutenção de um sistema de bibliotecas públicas municipais atualizado e compatível com as necessidades da população;
- IV** - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V** - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- VI** - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade, através do Conselho Municipal da Cultura;
- VII** - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das diferentes culturas em seu território;
- VIII** - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;
- IX** - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- X** - desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre o processo do desenvolvimento econômico da cidade e do Município, de modo a respeitar as configurações típicas da cultura das regiões, distritos e bairros;
- XI** - inserção das questões de natureza cultural nos programas de educação formal do Município;
- XII** - criação de mecanismos de defesa da memória do Município e da divulgação permanente do acervo, promovendo a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- XIII** - incentivo aos grupos amadores de teatro do Município, devidamente organizados e registrados.

**Art. 275.** A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

**Art. 276.** O Conselho Municipal da Cultura, citado no artigo 274, inciso VI, terá sua organização e competência fixados em lei e terá, necessariamente, representação comunitária de entidades culturais e dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 277.** O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional, são inalienáveis e intransferíveis sem anuência dos Conselhos de Educação, Cultura e Meio Ambiente e aprovação prévia do Poder Legislativo.

**Art. 278.** O tombamento de qualquer bem de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e turístico será previamente autorizado pela Câmara Municipal, ouvidas as instâncias ou órgãos pertinentes.

**Art. 279.** O Município promoverá projetos especiais visando a valorização das culturas negras, indígenas e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

## Seção VI - Da Ciência e Tecnologia

**Art. 280.** O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, através de:

- I** - convênio com órgãos de ensino e pesquisa localizados no Município ou fora dele, para:

*a)* promover a modernização da administração pública, incorporando as inovações tecnológicas e adequando a sua mão de obra;

*b)* promover o desenvolvimento dos serviços públicos, através da incorporação das inovações tecnológicas;

*c)* incentivar a pesquisa científica e tecnológica voltada para a melhoria da qualidade de vida da população.

**II** - Incentivo a implantação e ao desenvolvimento das indústrias de tecnologia de ponta, através de ordenação de espaço territorial adequado para implantação.

## Seção VII - Do Esporte, Lazer e Recreação

**Art. 281.** O Município apoiará e incentivará as práticas esportivo-formais e não-formais, o lazer e a recreação como direito de todos, como forma de integração social e como prática sócio-cultural.

**Art. 282.** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

**I** - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de palanques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

**II** - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

**III** - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

**Art. 283.** As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

**I** - ao esporte educacional, comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

**II** - ao lazer popular;

**III** - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

**IV** - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

**V** - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Parágrafo único.** O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, priorizando o esporte amador.

**Art. 284.** As unidades esportivas da Prefeitura Municipal deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e de lazer da população, destinando atendimento diferenciado às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência, integrando-os ao convívio dos demais usuários.

**Art. 285.** O Município promoverá o aproveitamento racional dos recursos naturais para o lazer dos munícipes.

**Art. 286.** Os serviços municipais de esporte e de lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

**Art. 287.** O Município poderá solicitar o apoio do Estado, da União e de Universidades, na elaboração das diretrizes para o desenvolvimento do esporte, lazer e recreação.

## Seção VIII - Defesa do Consumidor

**Art. 288.** Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 1º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá como objetivos a defesa dos direitos básicos e o estímulo à auto-organização dos consumidores; garantirá, ainda, a pesquisa, informação, divulgação e orientação.

§ 2º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá como órgão consultivo e paritário o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composições definidas em lei.

## CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

**Art. 289.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte público.

**Parágrafo único.** O Município dará prioridade ao transporte coletivo de passageiro no uso do sistema viário.

**Art. 290.** Fica criado o Conselho Municipal de Transportes Públicos, que terá como finalidade auxiliar o Município na implementação da política relacionada com o transporte.

**Parágrafo único.** O Conselho referido no "caput" deste artigo, órgão colegiado, normativo, com participação paritária dos segmentos da sociedade civil, terá sua competência e atribuições definidas em lei.

**Art. 291.** O Município, ouvindo o Conselho Municipal de Transporte, deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte e do trânsito urbano.

§ 1º O Poder Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor de Desenvolvimento, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte público local, assegurando a qualidade dos serviços e conciliando-os com o poder aquisitivo da população.

§ 2º A operação do sistema de transporte coletivo será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, observados os termos da lei municipal.

**Art. 292.** O Município garantirá, em legislação específica, a entrada em circulação de ônibus municipais, adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 293.** Ficam isentos do pagamento da tarifa, nos transportes coletivos urbanos explorados por concessão ou permissão ou nos transportes explorados pelo Município, os portadores de deficiência física que tenham dificuldade de locomoção e os cegos, devidamente comprovadas as incapacidades, por laudo médico.

## CAPÍTULO III - HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 294.** O Município deverá, na forma da lei, garantir o controle, redução e eliminação das nocividades nas condições e ambientes do trabalho e a promoção da saúde dos trabalhadores, através de serviços organizados especificamente para este fim.

§ 1º As licenças para construir os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidas mediante prévia comprovação de cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários;

§ 2º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município coordenará sua ação com a União, o Estado e entidades representativas dos trabalhadores.

§ 4º O Município exigirá, inclusive, que os cessionários de serviço público atendam ao disposto no presente artigo como condição para o estabelecimento e manutenção de convênios ou contratos.

§ 5º O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a saúde, a segurança e a higiene do trabalho sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 295.** São competências do Município, através do setor de saúde dos trabalhadores da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Estado e a União:

- I** - adequação e complementação das normas referentes à saúde dos trabalhadores;
- II** - diagnóstico, tratamento e reabilitação de agravos à saúde provocados pelo processo de trabalho;
- III** - exames médicos da população trabalhadora supostamente sadia (admissional, periódico e demissional);
- IV** - investigação dos ambientes de trabalho, a partir do diagnóstico de agravos à saúde;
- V** - controle dos processos de trabalho potencialmente prejudiciais à saúde;
- VI** - fiscalização dos serviços de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas e controle dos programas de saúde por eles executados;
- VII** - capacitação de recursos humanos para a execução de ações de saúde dos trabalhadores;
- VIII** - informação aos trabalhadores e seus representantes dos resultados das fiscalizações de avaliações ambientais e dos exames médicos, respeitados os preceitos da ética médica;
- IX** - desenvolvimento de estudos e pesquisas.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 296.** É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas.

**Art. 297.** O Município se responsabilizará pela preservação do prédio do acervo e da tradição cultural do Gabinete de Leitura Rio-Clarense.

**Art. 298.** A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

**Art. 299.** O Município, com autonomia ou em concorrência com o Estado poderá instituir planos de incentivo ao consumidor para combater à sonegação fiscal.

**Art. 300.** Torna-se obrigatório o uso ou utilização do Terminal Rodoviário por todas as empresas de transporte coletivo intermunicipais ou estaduais.

**Art. 301.** Ao Município é vedado:

- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**Art. 302.** No Município de Rio Claro é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais

de cultos e suas liturgias.

**Art. 303.** O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE - sujeita-se ao mesmo regime licitatório previsto nesta lei para Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Art. 304.** O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para a execução de uma política de valorização social e integração da mulher e da família.

**Parágrafo único.** Será criado o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, integrado por setores interessados da sociedade, e terá como objetivo elaborar, fiscalizar e desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, políticas sociais inerentes à mulher e à família, no Município.

**Art. 305.** O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para a execução de uma política de valorização social e integração do aposentado e do idoso.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Aposentados e Idosos, órgão de caráter cooperativo, integrado por setores interessados da sociedade, terá como objetivo elaborar, fiscalizar e desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, políticas sociais inerentes ao aposentado e ao idoso, no Município.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE RIO CLARO

### ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 1º** Fica criada a Imprensa Oficial do Município, que será implantada no prazo máximo de 3 (três) anos, após estudos da viabilidade e submetida à regulamentação, por lei municipal.

**Art. 2º** Todos os preceitos desta Lei que dependerem de regulamentação, sejam eles quais forem, serão regulamentados num prazo máximo de 2 (dois) anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** Nos próximos 10 (dez) anos, o Município investirá nunca menos que 2% (dois por cento) dos recursos decorrentes do artigo 263 desta Lei Orgânica, visando combater e eliminar o analfabetismo de nosso território, conforme determina o artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 4º** Se instituído o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão mantidos aos servidores públicos municipais estatutários todos os direitos e vantagens atribuídos por estatuto próprio, por leis municipais ordinárias, e pelos preceitos estabelecidos no artigo 41 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Aos servidores com 5 (cinco) anos contínuos de exercício na data da promulgação da Constituição Federal fica assegurado o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 5º** No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, o Município deverá iniciar atendimento em ambulatório de especialização para saúde do trabalhador.

**Parágrafo único.** O referido ambulatório poderá funcionar em convênio com outro Município.

**Art. 6º** Os servidores municipais da administração direta, autárquica fundacional que sejam estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal,

deverão ter essa condição declarada por portaria exarada pela respectiva autoridade superior e consequente anotações em seus prontuários.

**Art. 7º** Ao término de 18 (dezoito) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto da mesma lei, com o objetivo de:

**I** - avaliar a aplicação da Lei Orgânica, verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração municipal;

**II** - promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da Lei Orgânica;

**III** - estabelecer os prazos para a apresentação das emendas ao novo projeto preparado pelas Comissões da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A revisão a que se refere o presente artigo deverá estar terminado dentro de 6 (seis) meses, desde o seu início, sendo a nova lei promulgada pela Câmara Municipal mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 8º** A lei disciplinará o uso, bem como direitos e obrigações dos clubes, em estádios e distritais municipais.

**Art. 9º** Será sistematizado pela Câmara Municipal de Rio Claro, nos 6 (seis) meses a contar da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, arquivo para consulta de todas as leis municipais em vigor.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de que tratam este artigo serão realizados com a contratação de pessoal necessário, que trabalhará sob a orientação do Arquivo Histórico do Município e da Biblioteca da Câmara Municipal.

**Art. 10.** A partir da promulgação desta Lei Orgânica, ficam extintas as taxas de expediente para obtenção de certidões e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma das alíneas "a" e "b", inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

**Art. 11.** 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo publicará edital convocando as entidades organizadas da comunidade rio-clarense a participarem da reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Art. 12.** Após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal imprimirá não menos que 5000 (cinco mil) exemplares dela para distribuí-las às entidades organizadas da comunidade e aos munícipes, que a solicitarem.

**Art. 13.** Compete ao Município promover um levantamento, no prazo de 2 (dois) anos, de suas terras devolutas.

**Art. 14.** O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** O Poder Executivo fará um levantamento, através de comissão mista, integrada pelos legisladores, Executivo e representantes de entidades populares, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas realizadas até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º Aqueles que não cumprirem as determinações da lei deverão devolver as terras ao Município.

**Art. 16.** A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder à revisão do seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Comissão referida no "caput" deste artigo terá o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão de seus trabalhos.

**Art. 17.** O Município terá prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, para revisar o Conselho Municipal de Transporte Público.

Rio Claro, 08 de novembro de 2005.

VALDIR NATALINO ANDREETA  
Presidente

JOANZIL CERVEZAN JUNIOR  
1º Secretário

PAULO ROBERTO PAOLI  
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

CICILIANA APARECIDA DI BATISTA  
Superintendente de Administração

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE RIO CLARO

### ÍNDICE GERAL

#### PREÂMBULO

**TÍTULO I - DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO** ..... (arts. 1º a 3º)

**TÍTULO II - DO MUNICÍPIO** ..... (arts. 4º a 11)

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** ..... (arts. 4º a 6º)

**CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA** ..... (arts. 7º a 11)

**TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS** ..... (arts. 12 a 91)

**CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO** ..... (arts. 12 a 39)

**Seção I - Da Câmara Municipal** ..... (art. 12)

**Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal** ..... (arts. 13 e 15)

**Seção III - Dos Vereadores** ..... (arts. 16 a 24)

**Seção IV - Da Mesa da Câmara Municipal** ..... (arts. 25 a 31)

**Seção V - Da Sessão Legislativa** ..... (arts. 32 a 34)

**Seção VI - Das Comissões** ..... (arts. 35 a 39)

**CAPÍTULO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO** ..... (arts. 40 a 56)

**Seção I - Disposição Geral** ..... (art. 40)

**Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica** ..... (art. 41)

**Seção III - Das Leis** ..... (arts. 42 a 54)

<b>Seção IV</b> - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções .....	( <u>arts. 55 e 56</u> )
<b>CAPÍTULO III</b> - DA FISCALIZAÇÃO .....	( <u>arts. 57 a 66</u> )
<b>Seção I</b> - Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal .....	( <u>art. 57</u> )
<b>Seção II</b> - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	( <u>arts. 58 a 66</u> )
<b>CAPÍTULO IV</b> - DO PODER EXECUTIVO .....	( <u>arts. 67 a 91</u> )
<b>Seção I</b> - Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal .....	( <u>arts. 67 a 78</u> )
<b>Seção II</b> - Das Atribuições do Prefeito Municipal .....	( <u>art. 79</u> )
<b>Seção III</b> - Da responsabilidade do Prefeito Municipal .....	( <u>arts. 80 e 81</u> )
<b>Seção IV</b> - Dos Secretários Municipais .....	( <u>art. 82 a 84</u> )
<b>Seção V</b> - Dos Distritos .....	( <u>arts. 85 a 87</u> )
<b>Seção VI</b> - Da Procuradoria Geral do Município .....	( <u>arts. 88 a 91</u> )
<b>TÍTULO IV</b> - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....	( <u>arts. 92 a 160</u> )
<b>CAPÍTULO I</b> - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....	( <u>arts. 92 a 119</u> )
<b>Seção I</b> - Disposições Gerais .....	( <u>arts. 92 a 98</u> )
<b>Seção II</b> - Das Leis e dos Atos Administrativos .....	( <u>arts. 99 a 101</u> )
<b>Subseção I</b> - Da Publicação .....	( <u>art. 99</u> )
<b>Subseção II</b> - Do Registro .....	( <u>art. 100</u> )
<b>Subseção III</b> - Da Forma .....	( <u>arts. 101</u> )
<b>Seção III</b> - Das Certidões .....	( <u>arts. 102</u> )
<b>Seção IV</b> - Dos Bens Municipais .....	( <u>arts. 103 a 110</u> )
<b>Seção V</b> - Das Obras e dos Serviços Públicos .....	( <u>arts. 111 a 119</u> )
<b>CAPÍTULO II</b> - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS .....	( <u>arts. 120 a 144</u> )
<b>CAPÍTULO III</b> - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR .....	( <u>arts. 145 a 160</u> )
<b>Seção I</b> - Disposições Gerais .....	( <u>arts. 145 a 152</u> )
<b>Seção II</b> - Do Plebiscito .....	( <u>art. 153</u> )
<b>Seção III</b> - Do Referendo .....	( <u>art. 154</u> )
<b>Seção IV</b> - Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei .....	( <u>art. 155</u> )
<b>Seção V</b> - Das Audiências Públicas .....	( <u>arts. 156 a 158</u> )
<b>Seção VI</b> - Da Participação nos Conselhos .....	( <u>arts. 159 e 160</u> )
<b>TÍTULO V</b> - DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS .....	( <u>arts. 161 a 181</u> )
<b>CAPÍTULO I</b> - DA TRIBUTAÇÃO .....	( <u>arts. 161 a 168</u> )
<b>CAPÍTULO II</b> - DOS ORÇAMENTOS .....	( <u>arts. 169 a 181</u> )
<b>Seção I</b> - Disposições Gerais .....	( <u>arts. 169 a 179</u> )
<b>Seção II</b> - Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas .....	( <u>arts. 180 e 181</u> )
<b>TÍTULO VI</b> - DA ORDEM ECONÔMICA .....	( <u>arts. 182 a 237</u> )
<b>CAPÍTULO I</b> - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA .....	( <u>art. 182</u> )
<b>CAPÍTULO II</b> - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL .....	( <u>arts. 183 a 185</u> )
<b>CAPÍTULO III</b> - DO DESENVOLVIMENTO URBANO .....	( <u>arts. 186 a 202</u> )
<b>CAPÍTULO IV</b> - DA POLÍTICA AGRÍCOLA .....	( <u>arts. 203 a 209</u> )
<b>CAPÍTULO V</b> - DO MEIO AMBIENTE .....	( <u>arts. 210 a 237</u> )
<b>TÍTULO VII</b> - DA ORDEM SOCIAL .....	( <u>arts. 238 a 295</u> )
<b>CAPÍTULO I</b> - DA SEGURIDADE SOCIAL .....	( <u>arts. 238 a 288</u> )
<b>Seção I</b> - Disposições Gerais .....	( <u>art. 238</u> )
<b>Seção II</b> - Da Saúde .....	( <u>arts. 239 a 246</u> )
<b>Seção III</b> - Da Promoção Social .....	( <u>arts. 247 a 253</u> )
<b>Seção IV</b> - Da Educação .....	( <u>arts. 254 a 270</u> )

**Seção V** - Da Cultura ..... (arts. 271 a 279)

**Seção VI** - Da Ciência e Tecnologia ..... (art. 280)

**Seção VII** - Do Esporte, Lazer e Recreação ..... (arts. 281 a 287)

**Seção VIII** - Defesa do Consumidor ..... (art. 288)

**CAPÍTULO II** - DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO ..... (arts. 289 a 293)

**CAPÍTULO III** - HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO  
TRABALHADOR ..... (arts. 294 e 295)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... (arts. 296 a 305)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE RIO CLARO

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL .....  
(arts. 1º a 17)